



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2077967-19.2025.8.26.0000
Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São Paulo
Agravante: João Brasil Carvalho Leite
Agravado: Brasil Crédito Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios
Interessado: Poris Duta Sarana Co.
Interesdos: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A e Rocket Bridge Newco Holding
Participações S/A

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que deferiu a penhora de ações da sociedade empresária Rocket Bridge NewCo Holding Participações S/A (fls. 1029/1030 da ação). Sustenta, em resumo: a) a empresa Avibrás é presidida exclusivamente pelo agravante, passa por crise financeira e recentemente houve a divulgação de acordo entre a Avibrás e a Black Storm Military Industries, que é um grupo saudita que investirá dinheiro para manutenção da Avibrás; a agravada pretende adjudicar as cotas empresariais que atualmente não tem valor de mercado; não tem interesse em prejudicar a agravada, pois refez composições e assumiu integralmente a responsabilidade pelo saldo devedor da empresa em recuperação judicial; a exequente sabe dos resultados negativos da companhia, está ciente dos resultados negativos e pretende a adjudicação das cotas, sem ter *expertise* alguma, pois é fundo de crédito, não empresa do ramo de defesa aeroespacial; o objetivo do recurso é a proteção da empresa que herdou dos pais, bem como a manutenção de milhares de empregos e vidas; o interesse individual não pode se sobrepor ao coletivo; a agravada não pode ter preferência em detrimento dos demais credores; b) a empresa que recebeu os créditos, RocketNewCo, cumpre função social e não pode dispor do capital sem a prévia desconsideração inversa da personalidade jurídica; a dívida da pessoa física não alcança a pessoa jurídica; c) a litigância de má-fé da exequente que, na condição de cessionária do crédito, assumiu o negócio e agora pretende alterar as condições pactuadas; a exequente, sabedora da cessão das cotas empresariais, busca promover incidente de fraude à execução, penhora e adjudicação, para induzir o juízo a erro, com alteração da realidade e do pacto firmado; d) está em vias de receber investimento para a retomada, crescimento e reestruturação; qualquer impacto societário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode reduzir à míngua o trabalho de anos. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para imediata revogação da penhora e, ao final, provimento do recurso, com reconhecimento da vedação da penhora e revogação.

2) Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados e o *periculum in mora*, **defiro parcialmente a tutela recursal de urgência**, para suspender eventual expropriação do bem, com manutenção da constrição, como medida prática equivalente e adequada para preservar a igualdade de proteção de ambas as partes, ressalvado o exame do mérito.

2.1) **Sirva o presente de ofício** para comunicar eletronicamente ao E. Juízo de Primeiro Grau a **concessão parcial da tutela recursal**, com dispensa de informações.

3) À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator